



ACÓRDÃO N.º 56.517

(Processo nº 2010/52183-3)

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Recorrente: RAIMUNDO FREIRE NORONHA - Ex-Prefeito do Município de Santo Antônio do Tauá.

Advogado: Dr. FRANCISCO CANINDÉ MIRANDA DE VASCONCELOS-OAB/PA nº 6634

Decisão Recorrida: Acórdão nº 47.665, de 03.08.2010.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto DANIEL MELLO

Formalizador da Decisão: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno)

EMENTA:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro Substituto DANIEL MELLO:

Processo nº. 2010/52183-3

Versam os autos sobre Recurso de Reconsideração interposto tempestivamente pelo senhor Raimundo Freire Noronha, ex-prefeito do município de Santo Antônio do Tauá, objetivando reforma da decisão deste Tribunal contida no Acórdão nº 47.665 de 03/08/2010, que julgou irregulares com devolução integral dos valores e pagamento de multas as contas relativas ao Convênio SEPOF/FDE nº 216/2005.

Em sua defesa, o recorrente, devidamente representado por advogado habilitado, reconhece que a obra foi realizada fora da vigência do convênio, e limita-se a afirmar que não houve irregularidades ou danos ao erário, vez que supostamente teria ocorrido a integral conclusão das obras objeto do convenio mencionado. Como comprovação, foram juntadas aos autos fotografias da via pavimentada, bem como declaração da empresa K.R.G. Construção Civil LTDA com afirmativa de que a mesma realizou terraplenagem e pavimentação em capa selante na Rua Presidente Vargas.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, os autos foram encaminhados à Controladoria de Obras, que apresentou manifestação técnica constatando que não havia possibilidade nem necessidade de se executar alguns dos serviços previstos na planilha. Frisou, ainda, que os pagamentos foram feitos de forma antecipada, de maneira que não restou demonstrado nexos de causalidade entre os recursos recebidos por meio do convênio e a execução da obra. Seguindo este



raciocínio, a 3ª CCG, às fls. 41/43, se manifestou pelo não provimento do recurso, visto que as declarações e fotos anexadas aos autos em fase recursal não conseguiram elidir as falhas que viciam as contas em comento.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, às fls. 46/52, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso de reconsideração, observando, ainda, que não houve a realização de processo licitatório, conforme consta no relatório do Acórdão 47.665, o que tampouco foi objeto de esclarecimento no recurso de reconsideração.

É o relatório.

Proposta de Decisão:

Inicialmente cabe mencionar, como destacado por este ilustre *Parquet* de Contas, e já comentado na decisão proferida, a não realização de procedimento licitatório para a seleção do executor dos serviços, no caso, a K.R.G. Construção Civil LTDA. Não se vislumbra, nos autos, sequer contrato de prestação dos serviços. Verifica-se então, nítida infringência ao art. 2º e ao art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.

Destaca-se, ainda, o parecer da Controladoria de Obras desta Corte, que indica que parte dos serviços previstos na planilha orçamentária não seriam necessários, tais como o de terraplenagem e de base estabilizada granulometricamente, considerando que, de acordo com o registro fotográfico à fl. 28 do processo de origem, as vias eram revestidas com blocos de concreto articulados, bastando o revestimento por capa selante asfáltica.

Ademais, verifica-se que a nota fiscal apresentada pela K.R.G. Construção Civil LTDA, à fl. 67 do processo de origem, encontra-se sem atesto de servidor da referida Prefeitura, infringindo-se o art. 63, §2º, III, da Lei nº 4.320/1964, o que dificulta, se não impossibilita, a verificação da data da efetiva comprovação da realização da obra. Além disto, os pagamentos realizados à referida empresa ocorreram mediante saque em espécie, o que demonstra cenário de clara fragilidade na comprovação da destinação dos recursos convencionais para sua efetiva finalidade.

Verificou-se que a SEPOF realizou vistoria relativa ao convênio em 18/09/2006, ou seja, dois meses após o encerramento da vigência do instrumento, constatando sua não execução. Portanto, mesmo não tendo sido executados os serviços, houve antecipação de pagamento à K.R.G. Construção Civil LTDA, prática vedada pelos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, , c/c art. 65, II, “c” da Lei nº 8.666/1993.

Diante de todo este cenário, as fotos apresentadas pelo recorrente, às fls. 7 e 8, não servem como comprovação do uso dos recursos convencionais em tela, uma vez que não informam quando, e com que recursos os serviços foram realizados, como bem leciona o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1324/2014, também citado por este *Parquet* de Contas. Não se demonstra, portanto, o nexo causal entre os recursos convencionais e a pavimentação realizada comprovadamente *a posteriori*.

Considerando todo o exposto e o conteúdo constante nos autos, conheço do presente Recurso de reconsideração e nego-lhe o pretendido provimento, mantendo integralmente os termos do Acórdão nº 47.665/2010.

É como proponho.

